



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044078-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOLDA CENCIPERS, são agravados SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 05 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93984

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044078-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ELAINE FARIA EVARISTO

AGRAVANTE: GOLDA CENCIPERS

**AGRAVADOS: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE E QUALICORP
ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A**

PERITO (TERCEIRO): MAGALI RODRIGUES ZELLER

Agravo de instrumento – Plano de saúde - Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e restituição de valores - Decisão que homologa o laudo pericial - Inconformismo da autora - Perícia que nada delibera a respeito do reajuste por mudança de faixa etária, igualmente impugnado pela segurada - Estudo que se pautou em extratos e relatório de empresa de auditoria contratada pela própria SUL AMÉRICA, que dizem respeito a informações genéricas não relacionadas, de forma direta e específica, com a apólice em questão - Homologação afastada, com determinação de que seja realizada nova perícia, com apresentação da totalidade da documentação necessária, já indicada pela perita - Provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por GOLDA CENCIPERS, objetivando a reforma da r. decisão proferida na ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e restituição de valores que promove em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e OUTRA, que homologou o laudo pericial atuarial e os esclarecimentos prestados.

Em apertada síntese, a agravante inicia suas alegações dizendo que ajuizou a presente demanda objetivando a decretação da nulidade de reajustes anuais e por mudança de faixa etária, tendo pleiteado administrativamente a apresentação de documentos que embasassem os aumentos impugnados, o que não fora atendido. Prossegue dizendo que o laudo pericial se limitou a aprovar documentos que as agravadas elaboraram e/ou encomendaram fora do contraditório, quais sejam, os extratos pormenorizados de fls. 192/194 e os relatórios de auditoria da empresa KPMG

de fls. 471/636, apressando-se à conclusão de que os reajustes anuais são supostamente hígidos, contudo, nada apresentou a respeito do reajuste por mudança de faixa etária, o que o torna incompleto. Cita a existência de precedentes que não admitem os extratos pormenorizados para embasamento de perícia e ressalta que o laudo pericial não realizou nenhum cálculo atuarial próprio ou conferência de cálculo atuarial alheio, não tendo sido apresentado pela ré os documentos solicitados pela perita. Neste contexto, requer seja afastada a homologação do laudo.

Foi concedida a atribuição de efeito suspensivo (fl. 197).

Contraminuta pelo não provimento (fls. 201/208).

É o relatório.

Respeitado o entendimento da d. magistrada, procede o inconformismo da recorrente.

Isto se justifica porque o laudo pericial, além de nada deliberar a respeito da alegada abusividade do reajuste por mudança de faixa etária - que constitui um dos pedidos da inicial - se pautou nos extratos colacionados pela operadora do plano de saúde e em auditoria contratada da empresa KPMG, em que ficou assinalado que o relatório se restringiu *“à análise das informações fornecidas e da documentação colocada à nossa disposição pela SulAmérica. Dessa forma, este relatório não garante a inexistência de outros pontos além daqueles aqui comentados. Os assuntos abordados neste relatório estão fundamentados nas informações disponibilizadas pela SulAmérica até o dia 20 de junho de 2018.”* (fl. 472 da origem).

Assim, ao que tudo indica, os dados contidos no estudo dizem respeito a informações genéricas não relacionadas, de forma direta e específica, com a apólice em questão, de modo que não bastam para ensejar eventual justificativa quanto aos aumentos nela incidentes. Ademais, observa-se que na petição inicial, a recorrente também impugna os reajustes realizados nos anos de 2019 e 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se que parte da documentação requerida pela perita à fl. 861 da origem não foi providenciada pela agravada para complementação do estudo, tendo afirmado que os documentos já colacionados bastariam para a realização da perícia. Então, a perita limitou-se a utilizar a amostragem generalizada e a auditoria contratada pela SUL AMÉRICA, ignorando o quanto estabelecido na apólice da agravante.

Neste conjunto de ideias, a homologação do laudo fica afastada, com determinação de que seja realizada nova perícia, com apresentação da totalidade da documentação necessária, já indicada pela perita, para efetiva apuração da higidez dos reajustes, inclusive o decorrente de mudança de faixa etária.

Dá-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator